



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 26, DE 10 DE fevereiro DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/02/2026

PROCESSO: 22101.007536/2025.17

REQUERENTE: TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. OPERAÇÃO CANCELADA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ART. 165, I, DO CTN. ARTS. 98 E 99 DO RICMS/RR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS formulado por **TIDIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **25.296.849/0001-85**, no valor de **R\$ 1.295,55 (mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, recolhido a título de ICMS/DIFAL, por meio de GNRE, relativamente à **NF-e nº 70.613**, ep. 17992040.

A requerente alega que, após o recolhimento do tributo, a referida operação foi **regularmente cancelada**, não tendo ocorrido a circulação da mercadoria, circunstância que descaracteriza o fato gerador do imposto e torna indevido o pagamento efetuado.

O pedido foi instruído com formulário próprio, comprovante de pagamento da GNRE, nota fiscal eletrônica cancelada e respectivo registro de cancelamento, tendo sido analisado pela **Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DFMT**, que se manifestou favoravelmente ao deferimento.

Encaminhado o feito à **Procuradoria-Geral do Estado**, foi exarado o parecer de ep. 18757148, opinando expressamente pelo deferimento do pedido, por estarem atendidos os requisitos legais.

Após regular tramitação, os autos foram distribuídos a este Conselheiro para relatoria.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do **art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional**, é assegurado ao sujeito passivo o direito à restituição do tributo pago indevidamente.

No âmbito da legislação estadual, o **art. 98 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)** dispõe que as importâncias relativas ao imposto indevidamente recolhidas aos cofres do Estado serão restituídas, mediante requerimento do interessado, desde que observadas as exigências previstas no **art. 99** do mesmo diploma.

No caso concreto, restou devidamente comprovado que o valor de **R\$ 1.295,55** foi efetivamente recolhido aos cofres do Estado de Roraima e que a **NF-e nº 70.613 foi regularmente cancelada**, dentro do prazo legal, **sem que tenha ocorrido a circulação da mercadoria**, descaracterizando, assim, o fato gerador do ICMS.

A documentação acostada aos autos atende integralmente aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação de regência, inexistindo qualquer óbice ao reconhecimento do direito pleiteado.

Ademais, a manutenção do valor recolhido nos cofres públicos, diante da inexistência do fato gerador, configuraria **enriquecimento sem causa da Administração**, vedado pelo ordenamento jurídico.

Ressalte-se, ainda, que a **Procuradoria-Geral do Estado**, órgão responsável pela defesa do erário, manifestou-se de forma expressa e fundamentada pelo **deferimento do pedido**, entendimento que se coaduna com a legislação aplicável e com a prova constante dos autos.

Diante disso, entendo plenamente cabível o deferimento da restituição requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**, para reconhecer o direito da requerente **TIDIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** à restituição do valor de **R\$ 1.295,55 (mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, relativo ao ICMS indevidamente recolhido, nos termos do **art. 165, I, do CTN**, e dos **arts. 98 e 99 do RICMS/RR**, observados os trâmites administrativos cabíveis.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 10/02/2026**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, Auditor Fiscal de **Tributos Estaduais**, em 13/05/2026, às 08:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, Auditor Fiscal de **Tributos Estaduais**, em 13/05/2026, às 09:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 09:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 13/05/2026, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 15/05/2026, às 08:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 10:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 11:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/06/2026, às 10:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/06/2026, às 18:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21088492** e o código CRC **3F32312E**.
